

AO ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE XANXERE –SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRONICO Nº. 0071/2024

Objeto: Registro de Preços visando a Contratação futura e parcelada de empresa especializada para Prestação de Serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Merendeiras e Zeladores para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê-SC, conforme especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Edital, Termo de Referência

NELSON FERRARI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº 178, CEP 85.660-000, município de Dois Vizinhos-PR, por meio de seu sócio administrador NELSON FERRARI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 880.834.119-49 e portador do RG nº 7.389.773-4, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa que declarou a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como habilitada, nos autos do supra citado Pregão Eletrônico, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO MÉRITO RECURSAL

I.1. – DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A proposta vencedora apresentada pela Recorrida contém erro de preenchimento, os quais, **não comportam mais correção/ajuste**, eis que visaram ludibriar os resultados do valor global, a fim de manter se como proposta mais vantajosa. Porém a

empresa ORBENK deve ser desclassificada, uma vez que não está observando em tabela, verbas pertinentes ao auxílio alimentação das jornadas de trabalho 12x36.

A disparidade consiste no fato da empresa ter baseado seus valores na Conveção Coletiva de trabalho 2024 de NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000310/2024, ocorre que está CCT, estabelece valores para pagamentos de auxílio alimentação **por dia**, vejamos;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2024, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – **R\$ 22,55/dia**

Jornada 12x36 – **R\$ 22,55/dia**

Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – **R\$ 18,54/dia**

Jornada de 120h mensais (04h diárias) – **R\$ 14,10/dia**

Parágrafo primeiro: Para o empregado horista será fornecido vale alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 04 horas diárias.

Parágrafo segundo: As empresas descontarão 1% (um por cento) do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Parágrafo terceiro: As empresas fornecerão vale alimentação antecipadamente, até o 5º (quinto) dia útil, aos seus empregados, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.

Sem demandar maior esforço, verifica-se que a matemática é simples, a empresa cotou valores referente apenas 15 dias de trabalho ao mês. Sem observar que nos meses que contém 31 dias, será trabalhado 16 dias. Considerando que anualmente 7 meses possuem 31 dias, a Empresa ORBENK sumprimiu 7 dias de valores de vale alimentação, ou seja R\$ 157,85 não estão sendo provisionados.

Ainda, verifica-se que a Recorrida deixou de cotar IRRJ e CSLL, alegando ilegalidade na cotação de tais impostos, contudo, é entendimento recente e consolidado que não devem ser aceitas propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos, incluindo os questionados pela Recorrente.

Nesse sentido, os Acórdãos do TCU:

ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO

218. *É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.*

219. *A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.*

Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:

"22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destaque na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta".

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na

composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”

De simples análise da planilha apresentada pela Recorrente denota-se que esta não demonstrou preocupação com a real estimativa dos custos relacionados a execução fiel e plena do contrato que pretende assumir, visto que sua planilha não representa as garantias observadas aos funcionários através das convenções coletivas, nem tampouco a totalidade dos impostos devidos.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é quebra de isonomia, pois representa a contratação de empresa sem aptidão para executar o objeto da licitação. A estratégia da empresa, no caso, claramente é ou prejudicar a Administração Pública com posterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

A apresentação de planilhas de custo com valores irreais, além de apresentar uma afronta ao solicitado no edital, expõe o erário a riscos como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida, do contrário, a apresentação da estimativa real dos custos, representa uma preocupação da empresa com a fiel execução do contrato, sem a necessidade de aditivos, ou em casos extremos à não execução, nesse caso, não pagamento de alguma verba aos funcionários contratados para a prestação dos serviços e/ou de impostos.

Assim sendo, com fundamento na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa de lisura do processo licitatório e o fiel cumprimento do contrato, deve se concluir que a proposta da licitante vencedora é eivada de vícios insanáveis, no fase licitatoria atual, devendo a Administração consequentemente desclassificá-.

II.- REQUERIMENTOS FINAIS

Assim é que se **REQUER** a essa comissão de licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que classificou a proposta da Recorrida.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nesses termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos-PR, 09 de setembro de 2024.

NELSON FERRARI LTDA